EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1136752-50.2023.8.26.8.26.0100/50000

COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL - 2ª VARA CÍVEL

Embargante: JOSUÉ MENDES DE SOUZA

Embargado: JOEL BARBOSA

VOTO nº 10.291

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Acórdão que apreciou os pontos expostos pela parte em sua peça recursal, dando parcial provimento ao recurso – Omissão verificada quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre a condenação – Juros de mora e correção monetária fixados a partir do efetivo recebimento dos valores pelo réu – Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Josué Mendes de Souza, alegando omissão no v. acórdão quanto à atualização monetária e juros legais do percentual a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, bem como quanto ao percentual fixado a título de honorários de sucumbência.

O embargante sustenta, em síntese, que o acórdão não teria esclarecido o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, gerando dúvidas interpretativas para futura liquidação do julgado, e também questiona o percentual dos honorários fixados.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos e parcialmente acolhidos, por medida de cautela.

Com efeito, o v. acórdão de folhas 594/601 apreciou os pontos expostos pelo apelante/embargante, dando parcial provimento ao recurso do autor.

Contudo, embora o acórdão tenha examinado adequadamente a controvérsia posta, reconhecendo o direito do autor ao recebimento proporcional dos honorários advocatícios em decorrência de sua atuação na demanda indenizatória patrocinada em conjunto com o requerido, não houve menção expressa ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre o valor a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, circunstância que configura omissão a ser suprida na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de AUTOR(A).

No que se refere aos juros de mora, como mais à frente será exposto, na hipótese dos autos a mora apenas restará configurada no momento em que o requerido tiver acesso ao valor do qual parte pertence ao autor, sem o que não há que se falar em ganhos auferidos (fls. 601). Assim, dada a peculiaridade do caso concreto, os juros de mora devem receber o mesmo tratamento, no que se refere ao termo inicial, emprestado à correção monetária.

Quanto à correção monetária, considerando a natureza da verba discutida - honorários advocatícios contratuais devidos em razão de serviços prestados no âmbito de atuação conjunta entre advogados -, adota-se como termo inicial o momento em que se caracteriza o inadimplemento da obrigação de repasse ao embargante.

Para tanto, consultei o processo originário (nº 0000000-00.0000.0.00.0000) e apurei que o valor de R$ 3.089,82, constante do precatório nº 0000000-00.0000.0.00.0000/03, foi efetivamente recebido pelo requerido em 14/02/2025, data a partir da qual deverá incidir a correção monetária (e juros de mora) sobre a parcela correspondente ao autor. Quanto ao valor de R$ 31.004,23, constante do precatório nº 0000000-00.0000.0.00.0000/01, ainda pendente de pagamento, a correção monetária e os juros de mora deverão incidir apenas a partir da data em que o valor for efetivamente recebido pelo requerido, ocasião em que se configurará o inadimplemento da obrigação e o consequente prejuízo ao embargante.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos por Josué Mendes de Souza, exclusivamente para suprir a omissão, esclarecendo que os juros de mora e a correção monetária incidirão a partir de 14/02/2025 sobre a parcela correspondente ao precatório nº 0000000-00.0000.0.00.0000/03, bem como a partir do efetivo recebimento do valor pelo requerido quanto ao precatório nº 0000000-00.0000.0.00.0000/01. No mais, permanece inalterado o conteúdo do v. acórdão embargado, inclusive no tocante ao critério adotado para arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Reforço, por fim, que não se vislumbra no v. acórdão ofensas a dispositivos legais, para fins de prequestionamento.

Nestes termos, pelo meu voto, acolho parcialmente os embargos de declaração.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator